



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.620, DE 2023**  
**(Da Sra. Antônia Lúcia)**

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NOS ARTS. 134, § 4º, E 96, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Da Sra. ANTONIA LÚCIA)

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa no âmbito da Defensoria Pública da União,

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I- acumulação de ofícios - o exercício da atividade de defensor público federal em mais de um ofício da Defensoria Pública da União:

II - acumulação de função administrativa - o exercício cumulado da atividade de defensor público federal e de atribuição administrativa em órgão da Defensoria Pública da União;

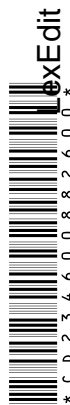
III – ofício - o órgão de atuação de maior especialização da Defensoria Pública da União voltado ao desempenho da atividade de defensor público federal.

Art. 3º A gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição, na forma de regulamento próprio, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a três dias úteis.

§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá a um terço do subsídio do membro designado em substituição para cada trinta dias de exercício cumulativo de ofícios e será pago *pro rata tempore*.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.



§ 4º Em situações excepcionais, definidas no regulamento, o Defensor Público-Geral Federal poderá, motivadamente, determinar a redistribuição, para dois ou mais membros da Defensoria Pública da União, dos feitos vinculados ao ofício cujo titular estiver afastado, hipótese em que não será devida a gratificação de que trata este artigo.

§5º Não será designado para atuação em substituição o membro da Defensoria Pública da União que, conforme definido no regulamento, tiver reduzida sua carga de trabalho.

§6º Não será devida a gratificação de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de membros da Defensoria Pública da União;
- III – atuação em regime de plantão.

§7º A designação em substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á, preferencialmente, entre membros da mesma categoria e localidade do substituído.

Art. 4º A gratificação pelo exercício cumulativo de função administrativa será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados para responder por atribuição administrativa definida em regulamento próprio.

§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá a até um terço do subsídio do membro designado para responder pela atribuição administrativa, conforme definido no regulamento, observada a complexidade e responsabilidade da atribuição.

§ 2º As designação previstas no caput deverão recair em membro específico, vedada à percepção simultânea da gratificação de que trata este artigo com cargo em comissão ou função comissionada de finalidade semelhante, facultando-se ao membro designado a opção por uma ou outra.

Art. 5 A designação para assumir acervo processual itinerante cumulativamente com o exercício da atividade de defensor público federal no ofício que titularia equipara-se à acumulação de ofícios e gera o direito à percepção da gratificação de que trata o art. 1º, no valor de até um terço da remuneração do membro da Defensoria Pública da União designado, na forma e hipóteses definidas em regulamento próprio.



Art. 6 O Defensor Público-Geral Federal, como chefe da Defensoria Pública da União, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua entrada em vigor, nos termos do inciso XIII do art. 8º da Lei complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994.

Art. 7 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 8º - A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigos na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da regulamentação de que trata o art. 6º

Paragrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se acervo processual itinerante o conjunto de processos de assistência jurídica decorrentes de atividade itinerante da Defensoria Pública da União.

## JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública da União (DPU) é instituição constitucionalmente delineada para promover a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial.

A ela compete desenvolver essa relevante missão perante a Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, e a Administração Pública Federal, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

Embora inegavelmente relevante o papel dessa instituição no sistema de justiça brasileiro, a DPU foi implantada em caráter emergencial e provisório por meio da Medida Provisória nº 930/95, convertida na Lei nº 9.020, de março de 1994, com efeito, passados quase vinte anos, a DPU, nada obstante tenha realizado mais de 2,5 milhões de atendimentos no ano de 2022, ainda possui grandes dificuldades para a consecução de sua missão.

Uma dessas grandes dificuldades está relacionada com a política remuneratória dos membros da instituição, que são frequentemente chamadas a responder por atribuições que não lhe são originariamente afetas.

Exemplo disso é a acumulação de cargos de um ofício pelo membro quando dos afastamentos oficiais dos demais, trata-se de dobrar o trabalho do



Defensor Público, sem qualquer contraprestação financeira, implicando enriquecimento sem causa. Do Estado.

Nesta aspecto, é medida que se impõe a instituição da gratificação por acumulação de ofícios, para compensar o serviço extraordinário assumido pelo membro da DPU.

A gratificação por acúmulo de função administrativa, por sua vez, justifica-se na medida em que somente existem na DPU doze cargos em comissão para guarnecer o órgão nacionalmente, composto de mais de sessenta unidades em todo o país e que movimenta cerca de setecentos contratos administrativos, num montante aproximado de 150 milhões de reais em recursos de custeio e investimento.

Esse contexto, agravado pela ausência de carreira administrativa própria, compele defensores a assumir, de maneira não remunerada, papel distinto daquele para o qual prestaram concurso público, qual seja, a gestão pública de recursos, bens e pessoas, sem prejuízo da prestação de assistência jurídica que lhes cabe.

Por fim, a possibilidade de incremento de trabalho por força das atividades itinerantes da DPU é real, uma vez que a ausência do órgão em cerca de 80% das localidades atendidas pela Justiça Federal é suprida por essa modalidade de atendimento à população carente, por meio da qual se deslocam defensores públicos federais para atender a população onde a instituição não se faz presente.

Por todo exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        2023

ANTONIA LÚCIA  
Deputada Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 169	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994-01-12;80">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994-01-12;80</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**